

LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL NO PODER JUDICIÁRIO: OS 6% SÃO REFERENCIAIS A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PODE ESTIPULAR PERCENTUAL DIVERSO

Jair Eduardo Santana

Mestre em Direito do Estado pela PUC – SP

1 – A problemática levantada – no tocante aos limites com gasto de pessoal – é das mais graves e polêmicas. Mas não é nova. E nem a sua discussão é privilégio do Poder Judiciário. Leis complementares anteriores à Lei de Responsabilidade Fiscal já tentaram ordenar o tema. Assim, por exemplo, as Leis Camata I e II. Ambas visavam disciplinar o art. 169, *caput*, da Constituição Federal, impondo certos limites percentuais para tal espécie de *despesas públicas*.

2 – Não obstante, a lei fiscal vigente impõe não só um limite, que podemos chamar de *global* (art. 19), estabelecendo um *teto máximo de gastos com pessoal* para a União (50%), Estados (60%) e Municípios (60%) em relação à receita corrente líquida (art. 2º, IV) sob certo aspecto temporal, como também no art. 20 *especificou* e detalhou a forma pela qual aquele percentual será aplicado no âmbito de cada pessoa política. Na esfera estadual, por exemplo, aqueles 60% serão assim distribuídos:

3%	Legislativo e Tribunal de Contas dos Estados art. 20, inc. II, <i>a</i> , da LRF
6%	Judiciário Estadual art. 20, inc. II, <i>b</i> , da LRF
49%	Executivo Estadual art. 20, inc. II, <i>c</i> , da LRF
2%	Ministério Público Estadual art. 20, inc. II, <i>d</i> , da LRF
60%	Total da despesa com pessoal Ao nível dos Estados art. 19, inc. II, da LRF

3 – Trata-se de uma questão muito delicada (essa dos 6% e de outros *limites percentuais específicos*), não somente porque é um tema que ensejará a necessidade de saber se tal disposição é (ou não) *norma geral*, mas igualmente em razão de investigar acerca do disposto no art. 20, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo este dispositivo, para o fim de transferência de recursos pelo Executivo ao Judiciário (no tocante às despesas com pessoal), o limite a

ser observado é o previsto no artigo em comento, *ou* aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

4 – Destacamos o disjuntor acima propositalmente porque – até que nos convençamos do contrário – os limites percentuais específicos dos quais nos ocupamos são indicativos ou vinculativos, conforme haja (ou não) previsão em contrário ou diversa na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

5 – Não é de hoje que sustentamos tal ponto de vista, homenageando, em especial, a verticalidade autonômica das pessoas políticas integrantes do *pacto federativo* e, a um só tempo, a autonomia das instituições que, horizontalmente, recebem competências destacadas da Constituição Federal (referimo-nos aos “Poderes” Judiciário, Legislativo e Executivo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas).

6 – Mais não fosse, merece ser lembrado o fato de que, há dias, o Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Sr. Marco Aurélio de Mello, disse:

“O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, afirmou hoje (24.8.01) que a Justiça do Estado de São Paulo está à beira de um colapso. A declaração foi feita durante audiência concedida ao vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Alvaro Lazzarini.

De acordo com o Presidente do STF, os seis por cento (da receita líquida) previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com despesas de pessoal não são suficientes à manutenção dos cinco tribunais paulistas – um Tribunal de Justiça, três Tribunais de Alçada e um Tribunal Militar.

Em razão dessa dificuldade, o Desembargador Alvaro Lazzarini esteve no Supremo Tribunal Federal e em algumas instâncias do Poder Executivo, para tentar sensibilizar as autoridades para as dificuldades do Judiciário paulista.

O Presidente do STF disse que há sensibilidade do Governador do Estado, Geraldo Alckmim, para a situação. ‘Mas Sua Excelência se vê compelido a respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, não considerado o teto global, mas o teto específico do Poder’, disse o Presidente.

No entendimento do Presidente do STF, o governo do Estado de São Paulo poderia destinar um pouco além dos seis por cento previstos em lei, sem comprometer o limite global de gastos do Estado.

‘O objetivo maior é não gastar acima do valor global. Penso que ante a própria Lei de Responsabilidade Fiscal é plausível, aceitável, viável, o entendimento entre os Poderes para uma certa compensação’, disse Marco Aurélio.

Ao expor a situação de penúria, o Desembargador Lazzarini disse que o Judiciário paulista tem mais de 140 vagas em aberto ‘só para magistrados’, sem que se possa realizar concursos devido à falta de dinheiro.

‘Em primeira instância temos praticamente dez milhões de processos em andamento. Desses, cerca de cinco milhões para obter recursos para o Estado, as execuções fiscais. Estamos praticamente inviabilizados de manter o serviço em funcionamento’, alertou o magistrado”.

7 – A todo modo, seja qual for o entendimento que prevalecerá quando da realização da interpretação do tema pela Corte Suprema do País (no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que demandarão a apreciação do assunto), o fato é que as regras relativas ao assunto estão desenhadas na Constituição Federal, e as pessoas políticas estão obrigadas, uma vez desobedecidos os limites respectivos, às medidas impostas pela Lei Maior (redução de cargos em comissão e funções de confiança, exoneração de não-estáveis etc.), culminando com a drástica decretação de perda do cargo mesmo para o servidor estável.

8 – Além disso, às regras permanentes da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao assunto em destaque devem somar-se aquelas outras de cunho *transitório* (arts. 70 e 71, em especial), posto que tais apanham execuções orçamentárias em andamento.

9 – Mas, seja como for, o entendimento que expusemos mantém intacta a federação brasileira, valorizando as diversas autonomias existentes e, a um só tempo, homenageia a função da pessoa política central, a União, ao deixar verdadeiras *diretrizes* que devem ser perseguidas pelos integrantes do *pacto federativo*.